

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.404/00/1^a
Impugnação: 40.10057775-00
Impugnante: Campos e Barros Ltda
Coobrigada: CODERPE-Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
PTA/AI: 01.000125763-26
Inscrição Estadual: 433.893641.00-87 (Autuada)
186.608821.05-00 (Coobrigada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Falsa - Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas falsas, conforme Ato Declaratório, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral. Redução da Multa de Revalidação, conforme proposição do Fisco às fls. 59/61.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de combustíveis através das Notas Fiscais n^os 001494, de 01/05/98 e 001595, de 23/05/98 (falsas conforme Ato Declaratório de n^o 13.186.110-02873 de 12/08/98). Exige-se ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 64 a 69.

Intimada a ter vistas da manifestação fiscal às fls.121/122, a Impugnante volta a se manifestar às fls. 124 a 127 e o Fisco às fls. 129.

DECISÃO

O objeto da lide é a constatação de que a Autuada adquiriu, no mês de maio de 1998, combustíveis acobertados por notas fiscais reputadas falsas, mediante o Ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaratório de n. 13.186.110-028731 de 12 de agosto de 1998. assim consideradas devido ao indevido uso de I.E., CGC e endereço da empresa “Coderpe Comércio de Derivados de Petróleo Ltda”.

O RICMS/96, em seu art. 149, inciso I, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais falsos os mesmos efeitos obrigacionais - tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Deste modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais falsos comportam vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se propunham quando da sua emissão, esta, centrada no preenchimento das exigências tributárias com vistas à regularidade das operações a que se referem.

Daí sobrevem que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS deverá ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, conquanto a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido. Assim presume a norma, revertendo o ônus de comprovar a regularidade fiscal da operação àquele adquirente da mercadoria com nota fiscal falsa.

A certeza do efetivo recolhimento do imposto, através do regime de substituição tributária atribuído às operações com combustíveis, ao legítimo sujeito ativo, como argüi a Impugnante, depende da fiel observância das obrigações acessórias que cercam a cadeia do refino até o revendedor varejista, elencadas no Capítulo XVIII, do Anexo IX, do RICMS/96; logo, a evidência de fraudes nos documentos fiscais, presentes no decorrer das operações aviadas, quebra a regularidade fiscal da cadeia estabelecida pelas diversas operações, visando unicamente alcançar a sonegação dos tributos incidentes.

Corroborando com esta assertiva, comparece o conjunto de elementos juntados aos autos pelo Fisco às fls. 70/120, que embora ocupando posição acessória ao deslinde da contenda, bem oferece a dimensão das tramas arquitetadas para ter eximido os participantes, do cumprimento das obrigações tributárias pertinentes.

De se reparar que a evidenciação do efetivo recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, não se dignou o Impugnante comprovar.

Nem ao menos é merecedora de crédito a alegação de vistos em postos de fiscalização dos documentos fiscais atingidos pelo feito, vez que este procedimento em

nenhum deles fica noticiado, basta ver as primeiras vias acostadas aos autos às fls. 08/09.

Já a responsabilidade do adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária, encontra guarida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, que a ele impõe a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Por outro lado, o Ato Declaratório de Falsidade dos documentos fiscais acobertadores das aquisições de combustíveis pelo estabelecimento da Impugnante, visa, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeito *ex tunc*, posto que retroage à data em que teve inicialmente evidenciado o motivo que os tornou falsos.

Neste sentido, elucidativa é a lição do Mestre Aliomar Baleeiro (in, *Direito Tributário Brasileiro*, 11.ª ed., Editora Forense, Pág. 782):

“Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).”

Também os atos declaratórios não se revestem da condição de normas complementares ao teor do art. 100, inciso I, do CTN, de acordo com a proposição defensoria (fls. 96/99). É que este dispositivo abriga tão somente os atos que oferecem disciplinamentos viabilizadores de normas hierarquicamente a eles superiores, tendo caráter orientador, como Resoluções, Portarias e Instruções Normativas. Os atos declaratórios de inidoneidade, por sua vez, nada normatizam, apenas declaram situações preexistentes. Assim, não estão sujeitos à vigência estipulada pelo art. 103, inciso I, nem ao regramento acerca da aplicação da legislação tributária, demandado dos arts. 105 e 106, todos do CTN.

Torna-se importante esclarecer que a regular atitude da Impugnante, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro dos documentos fiscais inidôneos em sua escrita fiscal, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi. São elas obrigações distintas, impostas pela legislação tributária, e não são excludentes uma da outra, devendo ambas serem efetivamente observadas.

De outro bordo, o caráter intencional da prática de infrações à legislação tributária encontra óbice a sua prevalência, face ao disposto no art. 136, do CTN, c/c o art. 2.º, § 2.º, da CLTA/MG, os quais rezam que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, as infringências imputadas à Autuada estão perfeitamente tipificadas nos dispositivos sancionadores, propriamente os arts. 55, inciso X, e 56, inciso II, da Lei 6.763/75, nos percentuais corretamente aplicados pelo Fisco.

Por fim, o pleito do Impugnante, na manifestação de fls. 124/125, de que os subscritores da “Manifestação Fiscal” sejam compelidos por este Colendo Conselho de Contribuintes a se retratarem das acusações tidas por caluniosas, injuriosas e difamadoras, não tem ressonância no arcabouço das atribuições reservadas a este Ilustre Órgão Julgador, elencadas nos Capítulos II, da CLTA/MG, e do Decreto n.º 24.264/85 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Não assiste, desta forma, razões à Autuada, sendo legítimas as exigências fiscais, com a reformulação dos valores referentes à Multa de Revalidação, proposta pelo Fisco às fls. 59/61 dos autos.

Quanto à impugnação da Coobrigada , Coderpe - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, ficou evidenciado nos autos ter ela sido vítima de golpes praticados por terceiros, tendo o próprio Fisco sugerido sua exclusão da lide conforme manifestação fiscal de fls.56, dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, Em preliminar, à unanimidade, rejeitar o requerimento de fls. 125 da Autuada de exigir dos Autuantes a retratação das acusações contidas na réplica de fls. 64/69, por falta de competência a este Conselho para tal determinação ou exame de tal pedido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a alteração do crédito tributário de fls. 59 a 61 formulado pelo Fisco, e ainda pela exclusão da Coobrigada Coderpe Comércio de Derivados de Petróleo Ltda do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/08/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/I